

Ilustríssima Pregoeira da Secretaria de Planejamento do Recife.

Com referência ao:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2025-GC-SEPLAG-004
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025-GC-SEPLAG-004
ID Nº 59979 - LOTE 01

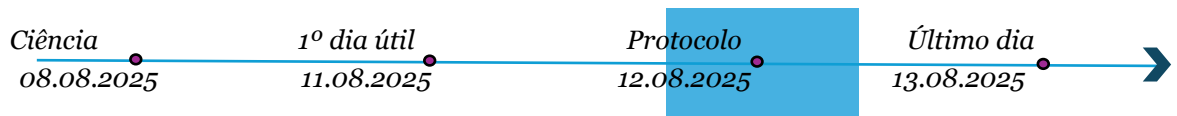
A DSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.362.490/0001-88, com sede à Rua São Miguel, nº 565 – Bairro Novo - Olinda/PE, nesse ato representada por seu sócio-gerente, Sr. JADSON DAVID DE CASTRO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de Identidade RG nº 7.217.347 - SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.779.984-75, residente e domiciliado no Município de Olinda, Estado de Pernambuco, e-mail: jadson.davi@gmail.com, conforme demonstra o Instrumento Societário em anexo (Doc. 01), retorna à presença de V. S.^a, com supedâneo § 4º, do artigo 165, da Lei de Licitações, de nº 14.133/2021, para, tempestivamente, apresentar as competentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

ora aforado pela Empresa APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., pelos fatos, fundamentos e jurídicas razões adiante expostas, para ao final requerer:

Tempestividade

Ab initio, informa a Recorrida que as presentes contrarrazões são completamente tempestivas, pois apresentada no tríduo útil legal, de acordo com o §4º, do artigo 165, da Lei de Licitações, de nº 14.133/2001, nos moldes do § 2º, deste mesmo artigo legal, máxime subsumindo ela foi cientificada para apresentação de contrarrazões em 21 de julho de 2025, como se vê abaixo:



Observe-se o que dizem os encimados arestos legais:

Lei de Licitações

Art. 165 – *Omissis...*

[...] § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Lei de Licitações

Art. 165 – *Omissis...*

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Assim, requer que sejam recebidas e conhecidas as presentes contrarrazões, para seus devidos fins legais.

— Quadro sintético recursal

— Alegações recursais

 Sustenta, a Recorrente, a suposta inexecutabilidade da Proposta da Recorrida apresentada no Lote 01, de forma genérica, sem sequer se indagar qual seria o *pseudo* ponto inexecutável.

— Descabimento do pedido de reforma

 Inexistência de vício, equívoco ou irregularidade na Proposta apresentada, completamente de acordo com a legislação de regência.

— Pleno cumprimento do Edital e inexistência de inexecutabilidade jurídica

Ab initio, vê-se a completa inadequação do primeiro reclamo apresentado pela Recorrente de executabilidade da proposta, máxime pelas **alegações genéricas** e **desconcatenadas** com o caso em comento, sem apresentar com concretude ponto que se pudesse considerar inexecutável.

Na verdade, tendo sido a **Recorrida vencedora do Lote 01**, a **Recorrente apresso seu preço que fora cotado no Lote 03**, o que apenas ratifica a **insurgência descuidada e aleatória** apresentada por esta, que não deve ser dada guarida por V. S.^a.

Relembre-se que V. Ex.^a. não pode perder de vista que a licitação deve necessariamente satisfazer os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa e julgamento objetivo, previstos no *caput* do artigo 37, da Carta Máxima da República, os quais lhe servem de norte, de modo a não ferir o inciso XXI, *in fine*:

Constituição Federal

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Incisos I a XX – *Omissis...*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não se é possível admitir, de qualquer prisma que se analise a presente questão, a tese de que com o preço cotado, a Recorrida não conseguiria, mesmo que hipoteticamente, cumprir fielmente o Contrato licitado, situação essa que não pode ser ignorada por V. S.^a.

Existe o condicionamento jurídico à constatação da manifesta inexecutabilidade à falta da demonstração da viabilidade da proposta, ou seja, para que V. Ex.^a. pudesse, hipoteticamente, desclassificar a Proposta de Preços da Recorrida, ou seja, **far-se-ia imprescindível a manifesta comprovação da impossibilidade de cumprimento das obrigações previstas no Edital**, o que não aconteceu no caso *sub examine*, sendo, pelo menos do ponto de vista jurídico-legal, incabível a desclassificação da Recorrida no presente certame.

Necessário destacar o entendimento havido pelo Dr. CÉSAR SANTOS RODRIGUES, no julgamento de Recurso contra a classificação da empresa vencedora do Pregão de nº 09/2005, perante o Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDS, o qual que teve por objeto também a contratação de serviços de vigilância, *in verbis*:

César Santos

Apenas uma suposição de inexecuibilidade do preço devido a uma pequena diferença entre a proposta e o valor estimado não é o suficiente para fundamentar uma decisão administrativa de desclassificação.

Vale repetir, com extrema firmeza, inclusive, que com o valor atual constante de sua Proposta de Preços, a Recorrida conseguirá, mais que tranquilamente, cumprir com todos os ditames e parâmetros contratuais, ora requestados no Ato de Convocação.

Vejamos os válidos ensinamentos do Professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *in* Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Editora Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2003:

José dos Santos

O Estatuto reza que no julgamento, que deve ser objetivo, o órgão administrativo deve levar em conta os fatores referidos no instrumento convocatório (art. 45). Fatores são, pois, os elementos que a comissão julgadora pode considerar para a escolha. E é razoável que seja assim, porque não raras vezes não é o preço como fator isolado que deve prevalecer, mas sim o preço em conjunto.

Mister se faz frisar que a possibilidade da inexequibilidade jurídica se encontra vencida em seu próprio nascedouro, já que todos os demais aspectos apontam, inequivocamente, à exequibilidade da Proposta de Preços apresentada, como já patenteado por V. S.^a. Segundo o renomado jurista Marçal Justen Filho, “...quando o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não poderá se interditar o exercício do direito de apresentá-la, sendo inviável proibir a busca pela proposta mais vantajosa”. Ou seja, a questão seria fática e não de direito, sendo impossível mudá-la nesta fase licitatória.

No caso em epígrafe resta óbvio e ululante o fato de que com o valor declarado a Recorrida tem plena e total condição de cumprir com o objeto licitado. Situação esta, inclusive, imutável.

Veja o que diz o nosso Superior Tribunal de Justiça, guardião das Leis Federais e uniformizador da jurisprudência nacional, acerca da matéria:



MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQUÏBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO.

- Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável.

(RMS 11044/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., j. 13/03/2001)

Assim, subsumindo que o preço ofertado pela Recorrida é completamente suficiente à consecução da avença contratual com esta Administração Pública, não há como V. S.^a decidir senão pela aceitação da sua Proposta da forma em que se encontra, para que surtam os seus jurídicos efeitos.

Além disso, Preclaro Pregoeiro, não poderia haver o descumprimento das regras do Edital unicamente pelo desejo da mente criativa da Recorrente, sob pena de se quebrar o princípio da vinculação do Edital, insculpido no artigo 5º, da Lei de Licitações, de nº 14.133/2021, é inequívoco ao determinar que:

Lei de Licitações

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Não pode a Recorrente, ao seu próprio alvedrio e bel

prazer desalijar o cumprimento de determinadas cláusulas editalícias, já que a vinculação ao instrumento convocatório não é só uma garantia da Administração Pública que o emana, mas também dos próprios concorrentes que, previamente, têm conhecimento das regras em que todos estarão adstritos.

Até porque, a não observância de tais regras torna inválido todo o procedimento licitatório, deixando-o passível de correção, inclusive na própria esfera judicial, motivo esse que a decisão de V. S.^a, que inabilitou e desclassificou a Recorrente deve, necessária e obrigatoriamente, ser ratificada, mantendo-se, assim, completamente incólume.

Ora, Ilustre Pregoeiro, entender em sentido contrário traria o desrespeito ao princípio da vinculação ao edital, acima explicitado, bem como provocaria a violação do princípio da moralidade, da impessoalidade, da probidade administrativas, bem como e principalmente, da competitividade e da igualdade, situações essas que não podem ser permitidas por V. S.^a.

Oportuno colacionar os ensinamentos do renomado jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *in* Manual de Direito Administrativo, 10^a Edição, Revista, ampliada e atualizada, Ed. Editora Lúmen Júris, 2003, às fls. 202, *in verbis*:

José dos Santos
Carvalho Filho

...Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses dar-se à a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Ao esmiuçarmos, mais detalhadamente, a questão posta à apreciação, vê-se que realmente V. S.^a. acertou ao não ter desclassificado a Recorrida, após a constatação do cumprimento a todos os deitames do certame, pois, o contrário, significar-se-ia total desrespeito aos incisos I e V, do artigo 59, da Lei de Licitações, de nº 14.133/2021, o qual determina, expressa e taxativamente, que:

Lei de Licitações

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

[...] V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Até porque, de acordo com o encimado artigo 5º, da Lei de Licitações, V. S.^a obrigatória e necessariamente, teve de fazer um julgamento objetivo das Propostas apresentadas, momento em que a inabilitação e desclassificação da Recorrente se fez imperiosa, por ser medida escorreita e inteiramente legal.

Vale colacionar o entendimento uníssono do nosso STJ – Superior Tribunal de Justiça, guardião das Leis Federais e Uniformizador da Jurisprudência nacional, acerca da necessidade do respeito ao princípio da vinculação do Edital:



RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes

(RESP 354977 / SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 18/11/2003)



RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes

(RESP 354977 / SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 18/11/2003)

Ressalte-se que a intenção da Recorrente em ser classificada é completamente anacrônica, prejudicial até mesmo a esta Administração Pública e entender diversamente, demonstra-se, ainda, alijar os princípios comezinhos da isonomia e da competitividade, dentre outros havidos nas alíneas do inciso I, do artigo 9º, da Lei de Licitações, de nº 14.133/2021:

Lei de Licitações

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A legalidade, princípio basilar do processo de licitação em geral, estabelece, claramente, que a vontade pessoal do administrador não se pode fazer prevalecer ao seu bel prazer, já que a mesma se encontra adstrita à legislação a que se impõe, garantindo aos concorrentes a ausência do desvio da finalidade do processo administrativo de licitação, bem como no sentido de evitar os tão combatidos abusos de conduta. Imperioso trazer os preciosos ensinamentos do Eminentíssimo Professor e Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

José dos Santos
Carvalho Filho

[...] A estes (administradores) incube agir com lealdade e boa-fé no trato aos particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia.

A licitação veio prevenir eventuais condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvadas a acenos ilegítimos por parte de particulares, outras levados por sua própria deslealdade para com a Administração e a

José dos Santos
Carvalho Filho

coletividade que representa.

[...] Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no artigo 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está *ipso facto*, dispensando tratamento impessoal a todos.

Não entender da forma posta pela Recorrida e, ao revés, acatar a sua desclassificação, significa, como antes explicitado, contrariar todos os princípios que norteiam e ancoram o processo de Licitação, já exaustivamente informados pela mesma, prejudicando, diretamente, a *res publica* e, conseqüentemente, os seus próprios administrados, motivo esse que o presente recurso deve ser improvido, para todos os fins de direito.

Pedido

Pelo exposto, requer:

- a) seja totalmente desprovido o presente Recurso Administrativo ora interposto pela Empresa APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., conforme fundamentação supra, permanecendo integralmente incólume a anterior decisão administrativa lançada nestes autos, momento em que a Empresa ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA deverá permanecer classificada em primeiro lugar do Lote 01, do presente certame, encaminhando-se tal *decisum* administrativo à autoridade hierarquicamente superior, como manda o § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitações, de nº 14.133/2021.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

De Olinda/PE, 11 de agosto de 2025.

Adserv Empreendimentos e Serviços de Mão de Obra Ltda.

CNPJ nº 08.362.490/0001-88

JADSON DAVID DE CASTRO

SÓCIO-GERENTE

RG nº 7.217.347 - SDS/PE

CPF nº 064.779.984-75

08.362.490/0001-88

Adserv Empreendimentos e Serviços
de Mão de Obra Ltda.

Rua São Miguel, 565

Amaro Branco CEP 53.120-175

Olinda-PE